



PROCESSO Nº 2114912024-0 - e-processo nº 2024.000586200-9

ACÓRDÃO Nº 538/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ROMILDA TEIXEIRA BARRETO

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Notificante: IRAN VASCONCELOS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, ou mesmo suprimir premissas fáticas equivocadas na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida. Mantido o Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 018/2025, que julgou *procedente* o TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL nº 21149120240, emitido em 03/10/2024, determinando a exclusão do contribuinte ROMILDA TEIXEIRA BARRETO, CNPJ nº 35.437.227/0001-83, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2114912024-0 - e-processo nº 2024.000586200-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ROMILDA TEIXEIRA BARRETO
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Notificante: IRAN VASCONCELOS
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREMISSA FÁTICA
EQUIVOCADA. VÍCIO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO.
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO
DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, ou mesmo suprimir premissas fáticas equivocadas na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida. Mantido o Acórdão embargado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 018/2025.

Foi lançado o TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL nº 21149120240, lavrado em 03/10/2024, contra a empresa ROMILDA TEIXEIRA BARRETO, motivado pela constatação de possuir débitos com a Fazenda Pública Estadual cujas exigibilidades não estariam suspensas, notificada pela Repartição Preparadora sob a **Notificação nº 00271693/2024**.

A Empresa notificada apresentou Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, contendo, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- em preliminar, requer a nulidade do Termo de exclusão do Simples Nacional, por ausência de demonstração do enquadramento legal dos fatos afirmados;
- que a autoridade fiscal não teria fundamentado de forma suficiente os motivos para exclusão da empresa do Simples Nacional, limitando-se a indicar os art.



29, inciso I; art. 30, inciso II e art. 31, inciso IV da Lei Complementar n.º 123/2006 como fundamentos legais para a pretensa exclusão, sem fundamentar o motivo da exclusão;

- no mérito, alega que ao analisar o seu extrato de débitos perante o Estado da Paraíba, teria verificado se tratar do crédito tributário constituído no Processo Administrativo Fiscal n.º 1827202019-0, decorrente da lavratura do Auto de Infração n.º 93300008.09.00003503/2019-92, e que o respectivo crédito tributário se encontra garantido através de imóvel ofertado nos autos do Processo de execução fiscal n.º 0831123-97.2023.8.15.2001;

- que estando o imóvel garantido, não haveria o que se falar em irregularidade do débito para ensejar em exclusão da Impugnante do Simples Nacional, e que seria inconteste a regularidade fiscal da impugnante perante o Estado da Paraíba;

- ao final, diante de seus argumentos, requer a nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional, ou sua improcedência.

Foram os autos remetidos a este Relator, que decidiu, à unanimidade desta Corte, pelo desprovimento da Impugnação, julgando procedente o Termo de Exclusão do SIMPPLES NACIONAL, e na sequência foi promulgado o **Acórdão n.º 018/2025** (fls. 94 a 103), cuja ementa abaixo reproduzo:

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUINTE EM DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXCLUSÃO À RFB. TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

É obrigatória a exclusão do contribuinte do Simples Nacional que possuir débitos com a Fazenda Pública Estadual, tendo a obrigação de comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, conforme previsão nos arts. 17, V, 28 e 29, I, da Lei Complementar n.º 123/2006. O tratamento jurídico diferenciado previsto na legislação do Simples Nacional não beneficia a pessoa jurídica que possui débito inscrito na Dívida Ativa.

Da supracitada decisão, notificada por via postal, com Aviso de Recebimento, recepcionado em 19/5/2025, fl. 107, a empresa atuada opôs Embargos de Declaração (fls. 108 a 113), em 23/5/2025 (e-mail às fls. 114), vindo a requerer reforma do Acórdão, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- Justifica os embargos alegando que houve premissa fática equivocada, em razão de que o fundamento utilizado para justificar a exclusão contestada, art. 17, V, da LC n.º 123/06 não foi mencionado no Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 21149120240;

- Que seria imprescindível para a validade do ato administrativo, a indicação deste dispositivo, não se tratando de mero detalhe técnico, mas da identificação do exato fundamento legal da pretensão excludente, mas da identificação do exato fundamento legal da pretensão excludente;



- Que teria havido a premissa errônea de que o Termo de Exclusão indicou, de forma explícita, o art. 17, V, da LC nº 123/06 como fundamento legal da exclusão;
- Que a fundamentação legal precisa do ato administrativo não é uma exigência meramente formalista, mas elemento essencial ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;
- Aponta um segundo erro material, por adoção de premissa fática equivocada, ao afirmar que caução de bem imóvel ofertada em execução fiscal não seria meio hábil e idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, estando em dissonância com a jurisprudência do STJ;
- Ao desconsiderar a caução apresentada pela contribuinte como instrumento válido de garantia do débito, o acórdão incorre em erro material, adotando premissa fática equivocada que compromete a validade do raciocínio jurídico e do próprio resultado do julgamento;
- Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que sejam sanados os erros materiais acima apontados, com a consequente reapreciação do acórdão.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido a ser oposto pela empresa ROMILDA TEIXEIRA BARRETO, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 018/2025, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹.

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



A ciência ao sujeito passivo ocorreu em 19/5/2025 (segunda-feira), por meio de DTe, e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 23/5/2025 (sexta-feira), dentro do prazo legal previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em tela, a embargante alega a existência de dois vícios materiais na decisão embargada, que caracterizaria premissas fáticas equivocadas, comprometendo o julgamento recorrido. Equivoca-se a recorrente em suas alegações, conforme será adiante demonstrado.

É cediço que premissa fática equivocada no julgamento diz respeito a falha na análise ou na compreensão dos fatos pelo julgador. A doutrina considera que tal vício pode ferir o devido processo legal, caso o equívoco leve a uma interpretação diversa da realidade do que se está sendo analisado.

O primeiro vício alegado é que a decisão utilizou o **art. 17, V, da LC nº 123/06**, como fundamento para justificar a exclusão do Simples Nacional, sem, contudo, este dispositivo se encontrar mencionado no Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 21149120240 (fls. 16-17). Que seria imprescindível a indicação deste dispositivo para justificar a exclusão impugnada, havendo a premissa errônea de que tal dispositivo estaria indicado no aludido Termo de Exclusão.

Pois bem. No caso em tela, o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 21149120240 (fls. 16-17), consta a motivação e fundamentação legal da seguinte forma:

Descrição dos fatos e fundamentação legal
Motivo da exclusão do Simples Nacional: Contribuinte possui débito exigível, inscrito em Dívida Ativa Estadual.
Detalhamento do motivo da exclusão: Foi constatado que a ME ou EPP possui débito inscrito em Dívida Ativa Estadual, cuja exigibilidade não está suspensa. As CDAs podem ser consultadas na SEFAZ virtual nolin - https://www.sefaz.pb.gov.br/servirtual/tributos/debitos/debitos-lancados-em-divida-ativa ou na Repartição do Domicílio Fiscal.
Data do fato motivador: 03/10/2024
Data efeito da exclusão do Simples Nacional: 01/01/2025

² **Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Fundamentação legal da exclusão: art. 29, inciso I; art. 30, inciso II e art. 31, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Vejamos os dispositivos normativos que fundamentaram a exclusão, todos da Lei Complementar nº 123/06:

LC nº 123/06

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do **inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar**, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Ora, o art. 31, IV, LC 123/06, trata que a exclusão na hipótese **do art. 17, V**, do mesmo diploma legal, os efeitos serão produzidos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do sujeito passivo. Portanto, o fundamento questionado pela embargante se encontra no Termo de Exclusão em tela, em detrimento de seus argumentos. Vejamos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Neste norte, considerando o débito existente, o contribuinte foi notificado da sua Exclusão do Simples Nacional "... conforme estabelecido pelo art. 17, inciso V e art. 29, inciso I c/c o art. 30, inciso II, todos da Lei Complementar nº 123/06" (NOTIFICAÇÃO Nº 00271693/2024 à fl. 1)

Fundamentação correta, utilizada no Termo de Exclusão do Simples Nacional, na Notificação do correspondente Termo e ratificada por este relator na decisão promulgada por meio do Acórdão nº 018/2025, não havendo o que se falar em premissa fática equivocada, argumentada pela embargante, não se verificando quaisquer cerceamentos do direito de defesa e do contraditório alegados.



Um segundo argumento apresentado pela embargante, também alegando que teria ocorrido premissa fática equivocada na decisão embargada, ao ter afirmado, segundo suas palavras, que caução de bem imóvel como instrumento de garantia de débito ofertada em execução fiscal, não seria meio hábil e idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, estando tal afirmação em dissonância com a jurisprudência do STJ.

É de bom alvitre esclarecer que a jurisprudência citada pela embargante não tem força vinculante às decisões da justiça administrativa, não havendo ocorrência de premissas fáticas equivocadas se a decisão tem por fundamento a legislação tributária³.

Pois bem. Verifica-se na decisão embargada dois motivos para não aceitação do imóvel ofertado ao Processo Administrativo nº 1827202019-0, que originou o Processo de Execução Fiscal nº 0831123-97.2023.8.15.2001, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, todos fundamentados no CTN.

Primeiramente, foi verificado que no mencionado Processo de Execução Fiscal não havia aceitação da Procuradoria Geral do Estado, tampouco decisão judicial deferindo que o bem ofertado ficasse como garantia. Foi destacado também que bens em garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, tendo efeito tão somente para emissão de certidão de regularidade fiscal, com arrimo nos artigos 151 e 206 do CTN⁴.

Portanto, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foi evidenciado que o acórdão embargado foi fundamentado em premissas fáticas equivocadas, alegadas pela recorrente, ou quaisquer outros defeitos capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 018/2025, o que revela ato procrastinatório por parte da embargante, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

Por todo exposto,

³ CTN

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

⁴ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

⁴ Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (g. n.)



VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 018/2025, que julgou *procedente* O TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL nº 21149120240, emitido em 03/10/2024, determinando a exclusão do contribuinte ROMILDA TEIXEIRA BARRETO, CNPJ nº 35.437.227/0001-83, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator